



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — 2\$70

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As 3 séries	Ano 240\$	Semestre 130\$
A 1.ª série	90\$	" 48\$
A 2.ª série	80\$	" 43\$
A 3.ª série	80\$	" 43\$
Avulso: Número de duas páginas 30\$;		
de mais de duas páginas 30\$ por cada duas páginas		

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-ix-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho:

Lei n.º 1:885 — Introduce alterações à Constituição Política da República Portuguesa.

Ministério do Interior:

Decretos n.ºs 25:165 e 25:166 — Aprovam, respectivamente, os quadros e vencimentos do pessoal da Liga de Protecção a Crianças, da cidade de Lisboa, e da Celestial Ordem Terceira da Santíssima Trindade, da cidade do Porto.

Ministério das Finanças:

Lei n.º 1:886 — Ratifica o decreto-lei n.º 25:063, que modifica a taxa dos laudémios da remição de foros na posse da Fazenda, imposta pelo decreto-lei n.º 24:427.

Decreto n.º 25:167 — Dá nova redacção ao § único do artigo 3.º do decreto n.º 20:148, mandando aditar ao mesmo artigo pelo decreto n.º 20:714, para o efeito de ficarem livres de direitos as armas apreendidas ou perdidas a favor do Estado que convenha que figurem nos Museus Militar e de Marinha e das Escolas Militar e Naval.

Decreto n.º 25:168 — Altera a idade para recrutamento de praças para o serviço na guarda fiscal.

Ministério da Guerra:

Lei n.º 1:887 — Determina que a incorporação de recrutas, a que se refere o decreto-lei n.º 23:123, se faça, no presente ano, de 25 a 30 de Março.

Ministério da Marinha:

Portaria n.º 8:057 — Aprova e manda pôr em execução a nova lotação da Direcção dos Serviços da Aeronáutica Naval, do Centro de Aviação Naval de Lisboa e do Centro de Aviação Naval de Aveiro e Escola de Aviação Gago Coutinho.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Lei n.º 1:888 — Cria a representação diplomática de Portugal na União Sul-Africana.

Ministério das Obras Públicas e Comunicações:

Decreto n.º 25:169 — Promulga a reorganização da Comissão Administrativa das Obras do Estádio de Lisboa.

Decreto n.º 25:170 — Introduce na tabela dos limites das sobretaxas de saída de mercadorias anexa ao regulamento da Junta Autónoma do porto comercial de Vila Real de Santo António o exôfre bruto de pirites.

Ministério do Comércio e Indústria:

Lei n.º 1:889 — Reorganiza o Grémio dos Vendedores de Vinhos por Grosso, que passa a denominar-se Grémio dos Armazenistas de Vinhos.

Lei n.º 1:890 — Promulga diversas disposições acêrca do comércio de vinhos.

Ministério da Instrução Pública:

Portaria n.º 8:058 — Aprova os estatutos da Associação dos Estudantes de Medicina Veterinária.

Ministério da Agricultura:

Lei n.º 1:891 — Proíbe a plantação de videiras em todo o continente até ao condicionamento legal da sua cultura nas diversas regiões vitícolas, salvo nos estabelecimentos oficiais para estudo ou ensaio e a retanchar e substituição de videiras mortas ou doentes — Proíbe o consumo, excepto nas casas agrícolas dos viticultores, do vinho de produtores directos.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Lei n.º 1:885

Em nome da Nação, a Assembleia Nacional decreta e eu promulgo a lei seguinte:

Artigo 1.º O n.º 1.º do artigo 6.º, os artigos 11.º, 14.º, 15.º, 16.º, 18.º, 37.º, 45.º e 67.º, o § único do artigo 78.º, o § 2.º do artigo 80.º, os n.ºs 2.º, 7.º e 9.º do artigo 81.º, o artigo 82.º, os n.ºs 3.º e 4.º do artigo 91.º, os artigos 94.º, 95.º, 97.º e 103.º, o § 1.º do artigo 104.º, o n.º 2.º e os §§ 3.º e 5.º do artigo 108.º, os artigos 126.º, 131.º, 134.º e 136.º da Constituição Política da República Portuguesa ficam substituídos pelos seguintes:

N.º 1.º do artigo 6.º Promover a unidade e estabelecer a ordem jurídica da Nação, definindo e fazendo respeitar os direitos e garantias impostos pela moral, pela justiça ou pela lei, em favor dos indivíduos, das famílias, das autarquias locais e das outras pessoas colectivas, públicas ou privadas.

Artigo 11.º O Estado assegura a constituição e defesa da família, como fonte de conservação e desenvolvimento da raça, como base primária da educação, da disciplina e harmonia social e como fundamento da ordem política e administrativa, pela sua agregação e representação na freguesia e no município.

Artigo 14.º Incumbe ao Estado autorizar, salvo disposição de lei em contrário, todos os organismos corporativos, morais, culturais ou económicos e promover e auxiliar a sua formação.

Artigo 15.º Os organismos corporativos a que se refere o artigo anterior visarão principalmente objectivos científicos, literários, artísticos ou de educação física; de assistência, beneficência ou caridade; de aperfeiçoamento técnico ou de solidariedade de interesses.

§ único. A constituição e funções dos mesmos organismos serão reguladas por normas especiais.

Artigo 16.º Os estrangeiros domiciliados em Portugal podem fazer parte dos organismos corpora-

tivos, nos termos que a lei determinar; é-lhes porém vedado intervir no exercício dos direitos políticos atribuídos aos mesmos organismos.

Artigo 18.º Nos organismos corporativos estarão orgânicamente representadas todas as actividades da Nação e compete-lhes participar na eleição das câmaras municipais e dos conselhos de província e na constituição da Câmara Corporativa.

Artigo 37.º Só os organismos corporativos de natureza económica autorizados pelo Estado podem, nos termos da lei, celebrar contratos colectivos de trabalho, os quais serão nulos sem a sua intervenção.

Artigo 45.º É livre o culto público ou particular de todas as religiões, podendo as mesmas organizar-se livremente, de harmonia com as normas da sua hierarquia e disciplina, e constituir por essa forma associações ou organizações a que o Estado reconhece existência civil e personalidade jurídica.

§ único. Exceptuam-se os actos de culto incompatíveis com a vida e integridade física da pessoa humana e com os bons costumes.

Artigo 67.º O Estado só poderá contrair empréstimos para aplicações extraordinárias em fomento económico, amortização de outros empréstimos, aumento indispensável do património nacional ou necessidades imperiosas de defesa e salvação pública.

§ único do artigo 78.º Por crimes estranhos ao exercício da suas funções o Presidente responderá perante os tribunais comuns, mas só depois de findo o mandato.

§ 2.º do artigo 80.º Enquanto se não realizar a eleição prevista neste artigo, ou quando, por qualquer motivo, houver impedimento transitório das funções presidenciais, ficará o Presidente do Conselho investido nas atribuições do Chefe do Estado, conjuntamente com as do seu cargo.

N.º 2.º do artigo 81.º Abrir solenemente a primeira sessão legislativa de cada legislatura e dirigir mensagens à Assembleia Nacional, endereçando-as ao Presidente, que deverá lê-las na primeira sessão posterior ao seu recebimento.

N.º 7.º do artigo 81.º Representar a Nação e dirigir a política externa do Estado, ajustar convenções internacionais e negociar tratados de paz e aliança, de arbitragem e de comércio, submetendo-os, por intermédio do Governo, à aprovação da Assembleia Nacional.

N.º 9.º do artigo 81.º Promulgar e fazer publicar as leis e resoluções da Assembleia Nacional, bem como os decretos-leis e os decretos regulamentares, e assinar todos os decretos individuais, sob pena de inexistência.

Artigo 82.º Os actos do Presidente da República devem ser referendados pelo Presidente do Conselho e pelo Ministro ou Ministros competentes, sob pena de inexistência.

§ único. Não carecem de referenda:

1.º A nomeação e demissão do Presidente do Conselho;

2.º As mensagens dirigidas à Assembleia Nacional;

3.º A mensagem de renúncia ao cargo.

N.º 3.º do artigo 91.º Tomar as contas respeitantes a cada ano económico, as quais lhe serão apresentadas com o relatório e decisão do Tribunal de Contas, se este as tiver julgado, e os demais elementos que forem necessários para a sua apreciação.

N.º 4.º do artigo 91.º Autorizar o Governo, até 15 de Dezembro de cada ano, a cobrar as receitas

do Estado e a pagar as despesas públicas na gerência futura, definindo na respectiva lei de autorização os princípios a que deve ser subordinado o orçamento, na parte das despesas cujo quantitativo não é determinado em harmonia com as leis preexistentes.

Artigo 94.º A Assembleia Nacional realiza as suas sessões com a duração de três meses, improrrogáveis, a principiar em 25 de Novembro de cada ano, salvo o disposto nos artigos 75.º, 76.º e 81.º, n.º 5.º

Artigo 95.º A Assembleia Nacional funciona em sessão plena e as suas deliberações são tomadas à pluralidade absoluta de votos, achando-se presente a maioria do número legal dos seus membros.

Artigo 97.º A iniciativa da lei compete indistintamente ao Governo ou a qualquer dos membros da Assembleia Nacional; não poderão porém estes apresentar projectos nem fazer propostas de alteração que envolvam aumento de despesa ou diminuição de receita do Estado.

§ único. A apresentação de projectos de lei será condicionada pelo voto favorável de uma comissão especial.

Artigo 103.º Compete à Câmara Corporativa relatar e dar parecer sobre todas as propostas ou projectos de lei e sobre todas as convenções ou tratados internacionais que forem presentes à Assembleia Nacional, antes de começar nesta a discussão.

§ 1.º O parecer será dado dentro de trinta dias ou no prazo que a Assembleia fixar, se a matéria for considerada urgente pelo Governo ou pela Assembleia, conforme se tratar de proposta ou de projecto de lei.

§ 2.º Decorridos os prazos a que se refere o parágrafo anterior sem que o parecer tenha sido enviado à Assembleia Nacional, poderá iniciar-se imediatamente a discussão.

§ 3.º Se a Câmara Corporativa, pronunciando-se pela rejeição na generalidade de um projecto de lei, sugerir a sua substituição por outro, poderá o Governo ou qualquer Deputado adoptá-lo e será discutido em conjunto com o primitivo, independentemente de nova consulta à Câmara Corporativa.

§ 1.º do artigo 104.º Na discussão das propostas ou projectos de lei podem intervir o Presidente do Conselho e o Ministro ou Sub-Secretário de Estado das Corporações, quando os haja, o Ministro ou Ministros competentes, os representantes de uns e de outros, e o Deputado que do projecto houver tido a iniciativa.

N.º 2.º do artigo 108.º Fazer decretos-leis, no uso de autorizações legislativas ou nos casos de urgência e necessidade pública, e aprovar, nas mesmas circunstâncias, as convenções e tratados internacionais.

§ 3.º do artigo 108.º Quando o Governo publicar decretos-leis, nos casos de urgência e necessidade pública, durante o período das sessões legislativas, deverá propor à ratificação da Assembleia Nacional os respectivos decretos-leis numa das primeiras cinco sessões que se seguirem à sua publicação.

Se a Assembleia Nacional não ratificar o decreto-lei, deixará este de vigorar desde o dia em que sair no *Diário do Governo* o respectivo aviso, expedido pelo Presidente da Assembleia.

A ratificação pode ser concedida com emendas; neste caso, considerar-se-á o decreto, sem prejuízo da sua vigência, transformado em proposta de lei, e será enviado à Câmara Corporativa, salvo se esta tiver sido já consultada.

§ 5.º do artigo 108.º Revestirão a forma de decreto a nomeação, transferência, exoneração, reforma, aposentação, demissão ou reintegração do Presidente do Supremo Tribunal de Justiça, do Procurador Geral da República, dos agentes diplomáticos e consulares e dos governadores gerais ou de colónia.

Artigo 126.º A vida administrativa das autarquias locais está sujeita à inspecção de agentes do Governo, podendo as deliberações dos respectivos corpos administrativos depender da autorização de outros organismos ou autoridades e ser submetidas a *referendum* ou a aprovação tutelar.

Artigo 131.º Os corpos administrativos só podem ser dissolvidos nos casos e nos termos estabelecidos nas leis administrativas.

Artigo 134.º Independentemente do preceituado no artigo anterior, quando o bem público imperiosamente o exigir, e depois de ouvido o Conselho de Estado, pode o Presidente da República, em decreto assinado por todos os Ministros:

1.º Determinar que a Assembleia Nacional a eleger assuma poderes constituintes e reveja a Constituição em pontos especiais indicados no respectivo decreto;

2.º Submeter a plebiscito nacional as alterações da Constituição que se refram à função legislativa ou seus órgãos, vigorando as alterações aprovadas logo que o apuramento definitivo do plebiscito seja publicado no *Diário do Governo*.

Artigo 136.º Enquanto não estiver concluída a organização corporativa da Nação serão adoptadas formas transitórias de realizar o princípio de representação orgânica estabelecido no título v da parte i.

Art. 2.º É aditado à Constituição o seguinte:

Artigo 104.º-A. No intervalo das sessões legislativas pode o Governo consultar as secções da Câmara Corporativa sobre decretos-leis a publicar ou propostas de lei a apresentar à Assembleia Nacional; neste caso, a discussão na Assembleia Nacional não dependerá de nova consulta da Câmara Corporativa.

§ único do artigo 112.º Tratando-se de assuntos que respeitem a altos interesses nacionais poderá o Presidente do Conselho comparecer na Assembleia Nacional para dêles se ocupar.

Art. 3.º Os artigos 27.º e 28.º e o § 2.º do artigo 25.º são deslocados do modo seguinte:

Artigo 9.º-A (O actual artigo 27.º).

Artigo 13.º-A (O actual artigo 28.º).

§ único do artigo 40.º (O actual § 2.º do artigo 25.º).

Art. 4.º O actual § 1.º do artigo 25.º fica constituindo o seu § único.

Art. 5.º É eliminado o § único do artigo 63.º

Art. 6.º As epígrafes dos títulos iv, v, vii e x são substituídas pelas seguintes:

Título iv. Dos organismos corporativos.

Título v. Da família, dos organismos corporativos e das autarquias como elementos políticos.

Título vii. Da ordem administrativa.

Título x. Das relações do Estado com a Igreja Católica e do regime dos cultos.

Art. 7.º O Governo fará publicar uma edição oficial da Constituição Política da República Portuguesa,

inserindo no lugar próprio as alterações constantes desta lei e corrigindo, em consequência, a numeração dos seus artigos.

Publique-se e cumpra-se como nela se contém.

Paços do Governo da República, 23 de Março de 1935. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Henrique Linhares de Lima* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa* — *Aníbal de Mesquita Guimarães* — *José Caetano da Mata* — *Duarte Pacheco* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Eusébio Tamagnini de Matos Encarnação* — *Sebastião Garcia Ramires* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção Geral de Assisténcia

Decreto n.º 25:165

Usando da faculdade conferida pelos n.ºs 3.º e 4.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

De harmonia com o artigo 438.º do Código Administrativo de 1896 é aprovado o quadro do pessoal da Liga de Protecção a Crianças, da cidade de Lisboa, e bem assim os respectivos vencimentos anuais, o qual fica constituído da maneira seguinte:

1 professora vigilante	2.160\$00
1 regente	1.800\$00
1 serviçal	960\$00

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 23 de Março de 1935. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Henrique Linhares de Lima*.

Decreto n.º 25:166

Usando da faculdade conferida pelos n.ºs 3.º e 4.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

De harmonia com o artigo 438.º do Código Administrativo de 1896 é aprovado o quadro do pessoal da Celestial Ordem Terceira da Santíssima Trindade, da cidade do Porto, e bem assim os respectivos vencimentos anuais, o qual fica constituído da maneira seguinte:

Pessoal vitalicio

Secretaria

1 chefe da secretaria	1.080\$00
1 oficial	600\$00
1 amanuense	480\$00
1 dactilógrafo	360\$00
1 contínuo	300\$00
1 advogado	300\$00
1 advogado substituto	—\$—
1 solicitador	300\$00
1 solicitador substituto	—\$—
1 engenheiro	180\$00
1 engenheiro substituto	—\$—

Hospital

1 director clínico	—\$—
2 facultativos, a 300\$.	600\$00